



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2015

Altera o § 2º. do art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo os autistas, inscritos como segurados facultativos; insere o §5º. no art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência filiadas como segurados facultativos e altera o art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para inserir no rol de beneficiários os autistas.

Autor: Deputado ÍNDIO DA COSTA

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2015, pretende instituir alíquota diferenciada de contribuição previdenciária e requisitos de aposentadoria para as pessoas com deficiência, incluindo os autistas, que se filiarem à Previdência Social como segurados facultativos; bem como assegurar o benefício de prestação continuada a pessoa com transtorno do espectro autista.



Em sua justificação, o nobre autor aponta que “existem lacunas a serem preenchidas e a possibilidade de gerar novas oportunidades e janelas de entrada para o acesso de diversos cidadãos brasileiros que porventura ainda não contem com as garantias constitucionais quanto ao amparo à velhice”. Entre esses aponta as pessoas com deficiência, incluindo as com transtorno do espectro autista, que não estejam ou não possam estar no mercado de trabalho e que não se habilitam ao benefício de prestação continuada. Para incluir essas pessoas no amparo previdenciário, defende que seja assegurada a mesma alíquota reduzida de 5% vigente para as donas de casa que se filiam como seguradas facultativas.

A proposição tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário por se tratar de projeto de lei complementar. Foi distribuída para apreciação, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, sendo que esta última também apreciará os aspectos técnicos, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando que não se trata de proposição conclusiva das Comissões (art. 119 RICD), as emendas poderão ser oferecidas em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame possui mérito de grande relevância, qual seja, ampliar a cobertura previdenciária da pessoa com deficiência e assegurar-lhe critério diferenciado para obtenção da aposentadoria. De fato, a Constituição Federal autoriza, no §1º do art. 201, que por meio de lei complementar sejam estabelecidos requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência.



O Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2015, defende que as pessoas com deficiência que se filiarem como segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS tenham direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher. Para tanto, sugere inserção do §5º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A citada Proposição desconsidera, no entanto, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que já assegura aposentadoria com critérios diferenciados para a pessoa com deficiência.

De fato, a citada Lei Complementar prevê que as pessoas com deficiência se aposentem sem limite de idade e com redução no tempo de contribuição de 10, 6 ou 2 anos, conforme o grau de deficiência seja grave, moderado ou leve, respectivamente. Caso a aposentadoria seja por idade, permite-se a concessão do benefício 5 anos antes do limite fixado para os demais segurados, ou seja, homem aos 60 anos de idade e mulher aos 55 anos. Tais requisitos de concessão independem do enquadramento da pessoa com deficiência nas diversas categorias de segurado do RGPS. Ou seja, independe se a pessoa com deficiência é segurada empregada, contribuinte individual ou segurada facultativa.

Entendemos, portanto, que sobre o aspecto de condições diferenciadas para a aposentadoria, as pessoas com deficiências já estão amparadas por lei complementar específica. A proposição em tela avança ao propor uma redução de mais 5 anos na idade de aposentadoria, mas restringe esse direito apenas aos que se filiarem como segurado facultativo, ou seja, garante o direito àqueles que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

Acreditamos que as regras vigentes, contidas na Lei Complementar nº 142, de 2013, atendem às pessoas com deficiência de forma mais justa, sem estabelecer uma regra mais vantajosa baseada no enquadramento do segurado no RGPS.

Em relação à proposta de garantir à pessoa com deficiência que se filie ao RGPS como segurada facultativa a alíquota contributiva reduzida de 5%, prevista no inc. II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,



esclarecemos que essa redução foi inserida na legislação ordinária sob o amparo do sistema especial de inclusão previdenciária, previsto no §12 do art. 201 da Constituição Federal, “para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”.

Pelo texto constitucional, depreende-se que o fundamento do sistema especial de inclusão previdenciária é atender às pessoas de baixa renda. Assim, caso a pessoa com deficiência seja de baixa renda e não trabalhe, permanecendo no âmbito de sua residência, realizando pequenos afazeres domésticos, já tem direito a se filiar à Previdência Social como segurada facultativa e contribuir com a alíquota reduzida de 5%. Ademais, caso trabalhe de forma autônoma, pode se inscrever como microempreendedor individual e ter direito à mesma alíquota reduzida, sempre tendo como base contributiva o valor de um salário mínimo.

A inclusão social da pessoa com deficiência com base no critério de contribuição com alíquota diferenciada, independente da avaliação do critério de renda, não encontra amparo na descrição dos beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária previsto na Constituição Federal. Portanto, a alteração pretendida deveria ser encaminhada por Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao autorizar a adoção de “requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria” para a pessoa com deficiência por meio de lei complementar, o § 1º do art. 201 da Constituição não alcança a fixação de alíquota diferenciada para estes segurados do RGPS. Ressalte-se que, quando o legislador constituinte quis alterar alíquotas de contribuição, fez menção específica sobre essa possibilidade, a exemplo do que ocorreu no § 13 do art. 201 da Constituição de 1988.

Por fim, a menção específica ao tipo de deficiência, isto é, “transtorno de espectro autista” no rol de beneficiários do Benefício de Prestação



Continuada – BPC não está em consonância com as normas mais modernas relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelece que a pessoa com deficiência é aquela com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Esse é o conceito de pessoa com deficiência constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas – ONU, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e ratificada, no Brasil, com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

Na legislação ordinária nacional, tal conceito foi efetivamente incorporado pela primeira vez por meio da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, aprimorado em seguida pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e finalmente, incorporado na carta de direito específica para a pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão. Em resumo, a adoção desse conceito pretende garantir direitos não pela comprovação de uma condição médica em si, mas pela efetiva comprovação de que a pessoa com impedimentos corporais enfrenta barreiras - ambientais, sociais e atitudinais – que impedem sua inserção na sociedade de forma plena e efetiva, em condições de igualdade com outras pessoas.

Assim, a pessoa com transtorno do espectro autista que comprove, por meio de uma avaliação biopsicossocial, impedimentos que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, já tem direito ao Benefício de Prestação Continuada, observado, também, o critério de renda próprio do sistema assistencial não contributivo.

Em que pesem as considerações supracitadas, cabe destacar, ainda, que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 1º, § 2º, já prevê que a pessoa com esse transtorno é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, bastando, portanto, para obtenção do BPC, a comprovação da condição de deficiência e da renda familiar *per capita* equivalente a até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

Pelas razões expostas, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado MANDETTA

Relator